



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.913640/2009-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-004.742 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de agosto de 2020
Recorrente STARRETT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. SALDOS NEGATIVOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES.

Afeta o saldo negativo utilizado em declaração de compensação o restabelecimento de saldos negativos de exercícios anteriores utilizados para compensar as estimativas mensais que compuseram o saldo negativo examinado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para que a unidade de origem, diante da decisão proferida no processo nº 10855-913637/2009-15, apure a eventual existência de saldo negativo de IRPJ do ano base 2004 e, sendo o caso, implemente as compensações até o limite do crédito existente, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

STARRETT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado já qualificada nos autos, interpôs recurso contra o Acórdão n.º 14-59.109, da 13ª Turma da DRJ – Ribeirão Preto (RPO).

A recorrente apresentou declaração de compensação indicando como direito creditório o saldo negativo de IRPJ do ano base 2004, apurado na DIPJ, no montante de R\$ 938.498,87. A unidade local, a DRF – Sorocaba, glosou algumas estimativas mensais que compunham aquele saldo negativo. A glosa se deveu ao fato de que as estimativas foram extintas por compensação que não vieram a ser homologadas. Com isso, o direito creditório parcialmente reconhecido foi de R\$ 297.748,31, sendo até esse limite homologadas as compensações.

Não resignada, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade a que a DRJ – RPO deu parcial provimento, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

ESTIMATIVAS COMPENSADAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Segundo orientações da PGFN, não integram o saldo negativo as estimativas, cuja compensação não foi homologada administrativamente, por se tratarem de meras antecipações de tributos, cuja exigibilidade não tem o caráter de certeza e liquidez necessário à cobrança e inscrição em dívida ativa.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Contra a decisão, foi interposto recurso. Disse a recorrente que a autoridade fiscal recompôs os saldos negativos de CSLL desde 1996 o que produziu efeitos sobre os saldos negativos dos anos 2000 e 2003, os quais foram utilizados para quitação das estimativas de IRPJ de janeiro a abril de 2004. Dessa forma, reduziu-se o saldo negativo de IRPJ do ano base 2004. A recorrente alegou que o saldo negativo de IRPJ não poderia ser glosado já que havia compensações ainda pendentes. Por outro lado, o não reconhecimento da utilização do saldo negativo de CSLL apurado no ano de 1995 (cuja existência não foi questionada) operou “efeito dominó” sobre os saldos negativos subsequentes, acarretando diferenças nos saldos negativos apontados pela recorrente. Destacou que a redução do saldo negativo de CSLL do ano base 2000 ficou consignado no processo administrativo n.º 10855.913638/2009-51. Tal decisão, no entanto, foi parcialmente revista. Ademais, disse que em 2003 não foi apurado débito de CSLL.

Entretanto, houve apuração de estimativas mensais que foram compensadas com saldo negativo de CSLL de 2000. O saldo negativo de CSLL de 2003 foi utilizado para compensar estimativas de IRPJ de 2004 e para formar o respectivo saldo negativo de IRPJ.

O recurso foi delineado nos seguintes pontos:

a) a decisão recorrida se reporta ao decidido no processo nº 10855.913637/2009-15, que, à semelhança do discutido no presente caso, homologou em parte as compensações, em face da inexistência também parcial do saldo negativo de CSLL apurado na DIPJ do ano base 2000.

b) a DRJ reconheceu apenas parte do saldo negativo de CSLL do ano base 2000, pois desconsiderou, na composição desse saldo, as estimativas quitadas mediante compensação com saldos negativos de períodos antecedentes;

c) a essa conclusão se chegou recompondo os saldos negativos de CSLL entre os anos de 1995 a 1999;

d) na referida recomposição teriam sido considerados tanto os valores declarados pela recorrente, quanto os valores confirmados nos sistemas da Receita Federal;

e) o saldo negativo do ano base 1995, no valor de R\$ 316.563,00, não foi contestado pela Receita Federal, que ignorou o aludido saldo negativo na compensação das estimativas do ano base 1996, o que teria gerado diferenças nos saldos negativos dos anos subsequentes;

f) considerou-se como parcialmente recolhida a estimativa do mês de julho, e como não recolhida a de agosto, ambas de 1997, pois não foram considerados os DARFs por erro formal na inserção do código da receita;

g) na composição do saldo negativo de CSLL do ano base 1998, não foram levadas em consideração as compensações realizadas entre os meses de abril e agosto de 1998, totalizando o montante de R\$ 384.842,38;

h) não é lícito ao Fisco reduzir o crédito do contribuinte relativo a saldo negativo de CSLL, ao argumento de que esse saldo negativo seria formado por outras compensações ainda pendentes de análise; e

i) padecem de imprecisões os números apresentados pela autoridade administrativa, tanto no ano base 1999, como em todos os anos anteriores, visto que o não reconhecimento da utilização do saldo negativo apurado no ano base 1995, cuja existência não foi questionada, operou “*feito dominó*” sobre os períodos subsequentes.

Dessa forma, demonstrada a exatidão do saldo negativo informado na DIPJ do ano base 2000, conclui-se que o direito creditório é suficiente para a quitação das estimativas dos meses de janeiro a abril de 2004. Incontroversas, portanto, a certeza e a liquidez do saldo negativo pleiteado.

Com esses fundamentos, pugnou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Silva Junior, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Convém, para facilitar a compreensão do problema, reproduzir parte do voto condutor da decisão recorrida:

Observe-se que a autoridade (fiscal) efetuou a recomposição dos saldos negativos de períodos anteriores (ac 1996 a ac 1999) com vistas a confirmar a existência de crédito suficiente para homologar as compensações declaradas no processo de nº 10855.913637/2009-15 (CSLL, ac 2000).

E, após a referida análise, concluiu a DRF Sorocaba por restar, no ano-calendário 1999, saldo negativo no valor de R\$ 278.024,65, e não R\$ 680.030,03, como defendia a manifestante.

Tal conclusão culminou no não reconhecimento do crédito de saldo negativo do ano-calendário 2000 e, por conseguinte, na não homologação das DCOMP controladas naquele processo, o que gerou efeito direto na análise realizada pela autoridade fiscal no que se refere aos saldos negativos de CSLL dos anos-calendário 2003 (processo nº 10855.913638/2009-51) e no saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004, ora em litígio.

Feitos os devidos esclarecimentos, passa-se à verificação de cada uma das DCOMP informadas pela contribuinte como responsáveis pela extinção das estimativas apuradas em DIPJ 2005 e componentes do saldo negativo ora em comento (ac 2004).

Em análise aos sistemas da RFB, constatou-se a revisão parcial do despacho exarado no processo nº 10855.913637/2009-15, sendo reconhecido saldo negativo de CSLL no ano-calendário 2000 no valor de R\$ 113.296,45 através do acórdão de nº 14-58.655, de 27 de maio de 2015, de lavra desta Relatora, em exercício na 13ª Turma da DRJ Ribeirão Preto em Campinas.

Com base na decisão lá deferida, procedeu-se à imputação do crédito reconhecido naquele julgamento aos débitos remanescentes em aberto naqueles autos, por meio do sistema SAPO, resultando amortizados os débitos de estimativa de CSLL de janeiro a março de 2003, além de parcialmente extinta a estimativa de maio, consoante demonstrativo abaixo.

(...)

Referida alteração permitiu a compensação de parte dos débitos declarados nas DCOMP controladas naquele processo, gerando efeitos diretamente sobre a composição do crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2003, que passou a ser reconhecido no valor de R\$ 132.638,20.

Entretanto, as DCOMP de nº 06988.95096.031006.1.7.03-2940, 09611.41210.031006.1.7.03-8315 e 33024.39808.031006.1.7.03-9507 (onde compensadas

estimativas componentes do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004, em análise) permaneceram não homologadas.

Por outro lado, com o reconhecimento de parcela do crédito de saldo negativo de CSSL no ano-calendário 2003 pelo acórdão n.º 14-58.955, exarado em 24 de junho de 2015, de lavra desta julgadora, fora homologada a DCOMP n.º 14957.47845.151008.1.7.03-6030, restando parte do crédito para a extinção dos débitos declarados na DCOMP de n.º 09044.42399.300904.1.3.03-0951, consoante os cálculos abaixo expostos:

(...)

Cabe destacar que a DCOMP n.º 09044.42399.300904.1.3.03-0951 fora homologada por decurso de prazo, tendo em vista que o despacho decisório, datado de 09/06/2009, fora exarado passado mais de cinco anos de sua transmissão. Entretanto, com base em posicionamento vinculante adotado pela RFB em sua SCI Cosit n.º 16 de 2012, não há que se considerar as estimativas homologadas tacitamente na formação do saldo negativo do período quando verificada a inexistência de crédito para sua compensação.

No que se refere às DCOMP n.º 17709.53476.041006.1.3.02-8907 e n.º 00863.65525.041006.1.7.02-7556, foram elas canceladas a pedido da própria contribuinte. Entretanto, fora localizada junto aos sistemas informatizados a transmissão das DCOMP n.º 20541.58743.160407.1.7.02-6590, onde compensada estimativa de IRPJ de abril de 2004, no valor R\$ 80.071,32, compensação essa homologada pela RFB.

Da mesma forma, a DCOMP n.º 41080.52656.160407.1.7.02-0510, onde compensada estimativa de IRPJ de agosto de 2004 restou totalmente homologada pela autoridade fiscal, sendo, portanto, considerada na formação do saldo negativo em análise, no valor de R\$ 14.040,80.

No que se refere à DCOMP n.º 30937.08979.041006.1.3.02-0563, inviável aceitar sua formação no presente saldo negativo, uma vez que o crédito nela pleiteado refere-se, exatamente, ao crédito ora em análise, ou seja, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004.

(...)

Tendo a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional já se pronunciado pela falta de certeza e liquidez da exigibilidade das antecipações devidas a título de estimativas mensais (Parecer PGFN/CAT n.º 1658/2011), inviável reconhecer na composição do saldo negativo em litígio valores de estimativas cujas compensações foram expressamente não homologadas.

Por conseguinte, quando somadas as antecipações confirmadas, quais sejam, as estimativas efetivamente compensadas com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003 (R\$ 94.112,12), juntamente com os valores pagos e compensados antes considerados pela autoridade fiscal da DRF Sorocaba, apura-se o saldo negativo do ano-calendário de 2004 num total de R\$ 391.860,43, conforme demonstrativo abaixo:

(...)

Dessa forma, fica validado o saldo negativo remanescente de IRPJ apurado em 31/12/2004, no valor de R\$ 94.112,12 (R\$ 391.860,43 - R\$ 297.748,31), ... (fls. 85 a 88)

A recorrente, no mérito, questionou a decisão proferida no processo n.º 10855-913637/2009-15, afirmando que, ao restabelecer o saldo negativo do ano base 2000, seria também restabelecido o saldo negativo de 2003 e, conseqüentemente, o saldo negativo de IRPJ de 2004, o qual seria suficiente para compensar os débitos declarados na Dcomp objeto deste processo.

As alegações apresentadas no recurso são as mesmas que haviam sido expostas no processo n.º 10855-913637/2009-15. Por essa razão, reproduz-se aqui o voto proferido naquele processo, certo de que, assim fazendo, respondem-se as questões suscitadas pela recorrente.

Inicialmente foi requerida a vinculação, para julgamento conjunto, de outros seis processos que teriam por objeto matéria conexa.

É certo que o Regimento Interno do CARF autoriza a reunião de processos vinculados por conexão. Não há, todavia, imposição peremptória nesse sentido, o que permite que outra solução seja dada se houver para tanto razão plausível. No caso concreto, dos seis processos citados pela recorrente, cinco foram indicados para julgamento na mesma sessão. O sexto, porém, já havia sido distribuído para outra Turma, de modo que a solicitação do referido processo para julgamento conjunto, além de não ser procedimento obrigatório, implicaria retardar a solução dos demais processos, com prejuízo da celeridade, que é princípio hospedado na Constituição Federal, aplicável ao processo administrativo.

A controvérsia gira em torno do saldo negativo de CSLL do ano base 2000, cuja existência veio a ser parcialmente reconhecida pelo acórdão da DRJ. O órgão julgador de primeira instância, baseando-se no dossiê elaborado pela DRF – Sorocaba (processo administrativo n.º 16027.000102/2009-11), considerou na formação do saldo negativo os pagamentos devidamente comprovados de estimativa mensal, que não haviam sido computados pela autoridade fiscal, já que na Dcomp a recorrente havia informado que toda a composição do saldo negativo se devia a estimativas compensadas com saldo negativo de exercícios anteriores.

É importante notar que a autoridade fiscal, constatando que desde de 1996 os saldos negativos vinham sendo formados por estimativas mensais compensadas com saldo negativo de CSLL do ano anterior, decidiu retroceder a análise ao ano de 1996. Dessa forma, partiu do valor do saldo negativo de 1995, tomado como verdadeiro, e foi recompondo os saldos negativos subsequentes. Nesse exame, parte significativa das compensações foi glosada ante a falta de comprovação.

Vale transcrever, pela precisão da análise, parte do voto condutor da decisão da DRJ:

Confirmados os recolhimentos efetuados pela contribuinte, passa-se à análise das compensações informadas pela contribuinte em sua manifestação de inconformidade.

Esclareça-se que, por se tratar aqui de período de apuração (31/12/2000) anterior à Medida Provisória 66, de 29/08/2002, publicada em 30/08/2002, cujo art. 49 alterou o art. 74 da Lei 9.430/96, as compensações cujo crédito e débito se referissem ao mesmo tributo poderiam ser efetuadas à época diretamente na contabilidade, dando informação à RFB através de DCTF, cabendo posterior

verificação pela autoridade competente. Por outro lado, **para compensações entre tributos distintos imperativa seria a apresentação de processo administrativo.**

Posteriormente a 01/10/2002, as compensações, independentemente da coincidência ou não quanto ao tributo, deveriam ocorrer mediante declaração de compensação (DCOMP), sendo implementadas por programa eletrônico, caso posteriores a maio de 2003.

Compulsando o sistema Comprot, não fora possível localizar processo em nome da contribuinte cujo objeto se refira à compensação de crédito de COFINS com as estimativas de CSLL do ano-calendário 2000. Também não foram localizadas junto ao sistema Sief Per/Dcomp declarações de compensação com tal objeto. Portanto, não há como confirmar as compensações anunciadas pela contribuinte com eventuais créditos de COFINS.

Quanto às compensações efetuadas com saldo negativo de períodos anteriores, cumpre destacar, como mencionado pela contribuinte, a existência de dossiê elaborado pela autoridade competente da DRF Sorocaba, consubstanciado no processo nº 16027.000102/2009-11, onde efetuada a análise quanto à existência dos créditos de saldo negativo cuja compensação fora efetuada diretamente em sua escrituração e informada em DCTF. (g.n.) (fls. 82 e 83)

(...)

Observe-se que a autoridade efetuou a recomposição dos saldos negativos de períodos anteriores (ac 1996 a ac 1999) com vistas a confirmar a existência de crédito suficiente para homologar as compensações declaradas ora em litígio.

E, após a referida análise, concluiu a DRF Sorocaba por restar, no ano-calendário 1999, saldo negativo no valor de R\$ 278.024,65, e não R\$ 680.030,03, como defendia a manifestante. (fl. 92)

(...)

Logo, a manifestação de inconformidade deveria ser instruída com os elementos de provas das alegações nela contidas.

Nada trazendo a contribuinte que infirme as conclusões da autoridade fiscal quanto às compensações declaradas, cumpre mantê-las, no que se refere à insuficiência do crédito de saldo negativo de períodos anteriores para a compensação das estimativas do ano-calendário 2000. (fl. 93)

(...)

Por conseguinte, quando somadas as antecipações confirmadas, quais sejam, as estimativas efetivamente recolhidas (R\$ 418.037,93) e a CSLL compensada com saldo negativo de CSLL do ano-calendário 1999 (R\$ 282.977,37), apura-se o saldo negativo do ano-calendário de 2000 num total de R\$ 113.296,45, conforme demonstrativo abaixo: (fl. 93)

A unidade de origem, cingindo-se ao que fora informado na Dcomp, só considerou na composição do pretense saldo negativo de CSLL do ano base 2000 as compensações comprovadas. Assim, do montante de R\$ 1.150.840,49, a autoridade fiscal reconheceu como compensado tão somente o valor de R\$ 282.977,37, que era inferior à CSLL devida no período, razão pela qual não foi reconhecida a existência de direito creditório. Na primeira instância, a DRJ apenas adicionou os valores das estimativas efetivamente recolhidas, que não haviam sido consideradas pela autoridade fiscal, ou seja, R\$ 418.037,37. Ao adicionar esse montante, apurou-se um saldo negativo de R\$ 113.296,45. No que concerne às

compensações indicadas na Dcomp, o resultado permaneceu o mesmo, dada a falta de comprovação.

Como se percebe, cabia à recorrente fazer prova das compensações das estimativas que compunham os saldos negativos de anos anteriores a 1999, observadas as regras de compensação vigente nos respectivos períodos, sobretudo considerando a longa sequência de compensações, umas dependentes das outras. Cabia, em suma, demonstrar a existência dos respectivos créditos, o que não foi feito.

*Entretanto, tem razão a recorrente no que tange aos pagamentos que não foram considerados na composição do saldo negativo, em decorrência de erro no código de arrecadação. Trata-se dos pagamentos representados pelos DARFs de fl. 165. São dois DARFs, ambos com o código de receita **2469** que se refere a **CSLL – entidades financeiras – estimativas mensais**. Ocorre que a recorrente, não sendo instituição financeira, deveria ter informado nos DARFs o código **2484**.*

*O DARF no valor de R\$ 18.552,00 se refere ao mês de julho de 1997. O outro, no valor de R\$ 72.966,93 é de agosto do mesmo ano. Somados, os pagamentos perfazem o montante de **R\$ 91.518,93**.*

*Como mostra o acórdão recorrido (fl. 85), a autoridade fiscal apurou, para o ano base 1997, o saldo negativo de R\$ 269.610,93, enquanto a recorrente informou na DIPJ um saldo negativo de R\$ 361.129,77. A diferença entre o valor informado pela recorrente e o valor apurado pelo Fisco é exatamente **R\$ 91.518,84**. Esse montante (com uma diferença de nove centavos) é praticamente igual à soma dos DARFs emitidos com código de receita **2469**.*

A coincidência dos valores confere verossimilhança às alegações da recorrente, permitindo concluir que os mencionados pagamentos haviam de compor o saldo negativo do ano base 1997.

O acórdão recorrido, ademais, indica que o saldo negativo do ano de 1997 foi utilizado para compensar estimativas do ano base 1999 (fl. 85), que, por sua vez, foi utilizado para compensar estimativas do ano base 2000, cujo saldo negativo é objeto deste processo.

Em suma, devem ser aceitos os pagamentos de estimativa feitos em 1997, o que se reflete indiretamente no crédito de saldo negativo do ano base 2000.

Conclusão

Pelo exposto, o voto é por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ao lado do crédito já admitido no acórdão da DRJ – RPO, reconhecer o direito creditório de R\$ 91.518,93, homologando as compensações declaradas até esse limite.

A unidade de origem deverá fazer os respectivos ajuste nos saldos negativos.

O provimento parcial do recurso no processo nº 10855-913637/2009-15 tem potencial de produzir impacto neste processo, restabelecendo parte do saldo negativo. Entretanto o efeito não pode ser de plano aferido, pois depende de cálculo para fixar de forma precisa o valor do saldo negativo de CSLL do ano base 2000. Determinado este saldo negativo, faz-se necessário efetuar as compensações dos diversos débitos, tendo em vista a sucessão de Dcomps constantes dos processos abaixo relacionados:

PROCESSO	SALDO NEGATIVO	ANO BASE	SN NA DCOMP	SN NA DRF	SN NA DRJ
10855.913637/2009-15	CSLL	2000	563.121,64	0,00	113.296,45
10855.913638/2009-51	CSLL	2003	244.655,96	0,00	132.638,20
10855.913639/2009-04	CSLL	2004	348.911,56	0,00	136.540,24
10855.913640/2009-21	IRPJ	2004	938.498,87	297.748,31	94.112,12
10855.913641/2009-75	CSLL	2005	305.145,53	0,00	140.764,08
10855.906798/2011-69	IRPJ	2006	522.391,36	252.201,09	129.197,34
SN NA DCOMP	saldo negativo pleiteado na Dcomp				
SN NA DRF	saldo negativo reconhecido na DRF				
SN NA DRJ	saldo negativo reconhecido pela DRJ				

Conclusão

Pelo exposto, o voto é por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para que a unidade de origem, diante da decisão proferida no processo n.º 10855-913637/2009-15, apure a eventual existência de saldo negativo de IRPJ do ano base 2004 e, sendo o caso, implemente as compensações até o limite do crédito existente.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior